Pregão Presencial nº 19/0004

Impugnante: Ronilton Santos de Santana

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Pregão Presencial tombado sob o nº 19.0004, para seleção da proposta mais vantajosa e consequente contratação de empresa visando "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de pragas e vetores, dedetização e desratização e higienização das caixas e reservatório de água e frota de veículos do Sesc/SE, conforme especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos, submetido agora a julgamento da impugnação ao Edital requerido pela empresa Ronilton Santos de Santana.

Alega a impugnante, que o edital não faz exigências às determinações do artigo 31, inciso I da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Sessão II, artigo 8º, parágrafos 1º e 2º da Resolução – RDC nº 52 da ANVISA.

É o que se tem, em suma, a relatar.

2. dos fundamentos da decisão

.

Diferente o imaginado pela impugnante, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. As restrições impostas pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei nº 8.666/93 é de aplicação subsidiária e naquilo que não contrariar o nosso regulamento.

Pois bem, no tocante à suscitada omissão de não se exigir das licitantes o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o art. 12 do nosso Regulamento de Licitações e Contratos, instituído e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, portanto, norma especial aplicada a todos os procedimentos

licitatórios da instituição, preceitua que: *"para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único,* ***ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório,*** *documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômica financeira; - IV – regularidade fiscal e sendo exigência obrigatória apenas a regularidade fiscal, como contido no parágrafo único do art. 12: "A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens".*

O edital, assim, segue os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a inexistência de regra contrária à lei.

Sobre o cumprimento ao disposto na Resolução RDC nº 52 da ANVISA, ao reanalisarmos o edital, verificou-se que de fato o instrumento convocatório deixou de exigir o ordenado pelo §2º, art 8º, sessão II da Resolução que dispões sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

As demais determinações da Anvisa estão contidas nas exigências editalícias do pregão em epígrafe.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide o Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecer das impugnações para, todavia, indeferir os pedidos, com exceção, obviamente, do registro da empresa licitante junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Em virtude da inclusão do registro acima citado, como exigência para habilitação técnica da licitante, o edital com as devidas alterações será submetido à análise do setor jurídico para emissão de parecer e posterior republicação do edital.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2019.

Alisson Santos Alcanta
Pregoeiro